

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE ITAINÓPOLIS- SC

PROCESSO LICITATÓRIO
TOMADA DE PREÇO Nº 02/2021

1

Objeto: *Contratação de empresa do ramo para pavimentação asfáltica, com drenagem pluvial e sinalização viária, da Rua ODIR ZANELATTO, Bairro Bom Jesus; área de pavimentação asfáltica: 7.095,39m², com fornecimento de mão de obra, maquinário, equipamentos e materiais, de acordo com os projetos, planilha orçamentária, memorial descritivo e cronograma físico-financeiro.*

M.V.F. Construção e Conservação Ltda, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 34.046.652/0001-89, com sede na Rua Afonso Schwartz, 185, Sala Fundos, Bairro São Bernardo, em União da Vitória/PR, CEP: 84600-404, por meio de seu representante legal, **CLAUDIOMIR DE OLIVEIRA FRANÇA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 792.658479-72, que está subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria para apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, na forma a seguir:

I. DO RELATÓRIO

Através da ATA da sessão de análise e julgamento do requerimento e documentação apresentada ao processo de credenciamento n. 02/2021, a **recorrente foi inabilitada** por não ser possível verificar assinatura digital do balanço patrimonial protocolado na Junta Comercial do Paraná.

Em síntese é o relato do feito.

II. DO MÉRITO

a) **Da validade da assinatura digital do balanço patrimonial juntado**

Preliminarmente, frisa-se que a Lei deixa bem claro ao Pregoeiro e a Comissão, a qual se deve comprovar se a licitante atende às exigências do

Edital, precisamente às qualificações técnica e econômico-financeira que é o presente caso concreto atacado pela recorrente.

Portanto, obedecendo aos comandos da Lei nº 10.520/02, transcreve-se as exigências para o Balanço Patrimonial contidas no Título VII no Edital:

Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta (a Pregoeira, poderá recorrer ao setor competente do MPAP para obter Parecer Técnico sobre Balanços Patrimoniais e Demonstrações Contábeis apresentados pelas licitantes). O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinadas por Contador ou por outro profissional equivalente

A comissão analisou o Balanço Patrimonial pontuou que *não foi possível verificar a assinatura digital do balanço patrimonial protocolado na Junta Comercial do Paraná.*

Extrai-se da documentação acostada pela recorrente:

- 1) ÚltimoExercício(2020);**ok**
- 2) RegistradonaJuntaComercial – Termo de autenticação – Livro DIGITAL; **ok**
- 3) Termo de Abertura e Encerramento **numerados eletronicamente; ok**
- 4) Notas explicativas; **ok**
- 5) Índicesexigíveis;**ok**

MVF CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA



Ministério da Indústria e Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, conteúdo e autenticado por alexandre schemberg, sob a autenticidade nº 12102593025 em 16/04/2021, protocolo 212328212. Para validação de Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o Portal de Serviços / verificação de documentos do Empreendedor (<http://www.empresafacil.pr.gov.br>) e informar o código de verificação.

Identificação de Empresa

Nome Empresarial: M.V.F. CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA
Número de Registro: 41209078140
CNPJ: 34046652000189
Município: União da Vitória

Identificação de Livro Digital

Tipo de Livro: DIÁRIO
Número de Ordem: 2
Período de Escrituração: 01/01/2020 - 31/12/2020

Assinante(s)	Nome	CRC/OAB
03495632921	MARCIO RODRIGO ILTCHECHEN	PR055567-03
79265847972	CLAUDIOMIR DE OLIVEIRA FRANÇA	



CERTIFICADO A AUTENTICAÇÃO EM 16/04/2021 13:23:15 SOB Nº
20212328212,
PROTOCOLO: 212328212 DE 16/04/2021, CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO
12102593025 NIRE: 41209078140,
M V F. CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA

Alexandre Schemberg
RESPONSÁVEL PELA AUTENTICAÇÃO
CURITIBA, 16/04/2021

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa M.V.F. CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
03495632921	MARCIO RODRIGO ILTCHECHEN
79265847972	CLAUDIOMIR DE OLIVEIRA FRANCA

4



CERTIFICADO E AUTENTICAÇÃO EM 16/04/2021 13:23:25 SOB Nº
2021328212.
PROTOCOLO: 212328212 DE 14/04/2021. NIRE: 41209078140
M.V.F. CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA

Alexandra Schenberg
RESPONSÁVEL PELA AUTENTICAÇÃO
CURITIBA, 16/04/2021

Ressalta-se que toda a documentação de habilitação da recorrente foi devidamente analisada e **atendeu perfeitamente às exigências do Edital, assim como todos os documentos têm presunção de legitimidade e veracidade.**

De toda Análise e Julgamento do Requerimento e documentação apresentada ao Processo de Credenciamento nº 02/2021, o fato de que a empresa

recorrente em questão foi inabilitada por não ser possível verificar a assinatura digital do Sócio Administrador e do Contabilista **não pode prosperar**, pelo simples fato que se identifica claramente na página 13 (vide comprovante acima) do referido livro, certificando as referidas assinaturas digitais.

A *totalidade* do livro digital está devidamente **registrado** pela Junta Comercial competente.

Cabe ressaltar que o próprio livro pode ter seu registro conferido através do site da JUCEPAR(<http://www.empresafacil.pr.gov.br>) pelo código de verificação 12102593025 ("Verificação de Documentos do Empreendedor", escolher "Certidões online, LIVRO"). Mais, Manual de Autenticação dos Livros Digitais - SPED Contábil JUCEPAR - <https://www.juntacomercial.pr.gov.br/arquivos/File/manuaisped.pdf>.

Soma-se que não somente o registro, **mas a íntegra do ato registrado pode ser aferida e, estando em um ambiente auditado e de fé pública**, resta inócua e ineficaz qualquer questionamento sobre a veracidade do documento e a existência ou não de assinatura digital dos responsáveis pela empresa.

Levando em consideração as normativas atualizadas temos a **INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI/SGD/ME Nº 82, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021, conforme capítulo I, artigos 02º ao 04º:**

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Serão submetidos à autenticação da Junta Comercial os termos de abertura e de encerramento de qualquer instrumento de escrituração que o interessado julgue conveniente adotar, segundo a natureza e o volume de seus negócios, inclusive, livros não obrigatórios.

§ 1º A autenticação da Escrituração Contábil Digital - ECD, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, desobriga qualquer outra autenticação, nos termos do § 2º do art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

§ 2º O balanço patrimonial contido em livro contábil poderá, a critério exclusivo do interessado, ser arquivado no âmbito das Juntas Comerciais, devendo a análise se ater às formalidades legais e extrínsecas do documento.

§ 3º Para os fins do § 2º deste artigo, não há obrigatoriedade de indicação dos dados do livro do qual foi extraído o respectivo balanço.

Art. 3º Os livros de que trata o art. 1º deverão ser exclusivamente digitais, podendo ser produzidos ou lançados em plataformas eletrônicas, armazenadas ou não nos servidores das Juntas Comerciais.

Parágrafo único. Os sistemas eletrônicos utilizados devem garantir, no mínimo, a segurança, a confiabilidade e a inviolabilidade dos dados.

Art. 4º As Juntas Comerciais adaptarão seus sistemas para recepcionar os livros ou seus dados, inclusive os livros societários e os livros dos agentes auxiliares, de modo que, após a entrada em vigor desta Instrução Normativa, não deverão ser apresentados para autenticação novos livros em papel, preenchidos ou em branco.

§ 1º Os termos de abertura e de encerramento deverão ser assinados com qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 2º Os arquivos dos livros digitais não ultrapassarão o tamanho a ser estabelecido pela Junta Comercial, de acordo com a sua capacidade tecnológica.

§ 3º O armazenamento dos livros nos servidores das Juntas Comerciais, nos termos do caput, poderá perdurar pelo prazo de 30 dias, nos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.934, de 1994.

Ressalta-se que não há a obrigatoriedade de assinar fisicamente e reconhecer firma, na medida em que os documentos possuem validade jurídica e autenticidade on-line.

Cabe lembrar que no Estado de Santa Catarina o Livro digital é utilizado e também, o Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) acompanham as mesmas normativas não necessitando de assinatura física:

O Sistema Público de Escrituração Digital – Sped foi instituído pelo Decreto nº 6.022/2007 (art. 1º), que determina em seu art. 2º:

Art. 2º O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

1º Os livros e documentos de que trata o caput serão emitidos em forma eletrônica, observado o disposto na Medida Provisória no 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

2o O disposto no caput não dispensa o empresário e as pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, de manter sob sua guarda e responsabilidade os livros e documentos na forma e prazos previstos na legislação aplicável.

De conformidade com o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1774/2017, a ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros: I – livro Diário e seus auxiliares, se houver; II – livro Razão e seus auxiliares, se houver; e III – livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Ademais, o parágrafo único do mesmo artigo determina que: “Os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital”.

Para tanto, o Sped-Contábil deverá apresentar referidos documentos, devidamente assinados, na forma do § 5º do art. 10 da Instrução Normativa Diretoria do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI nº 11 de 05.12.2013:

Art. 10. Os Termos de Abertura e de Encerramento serão datados e assinados pelo empresário, administrador de sociedade empresária ou procurador e por contabilista legalmente habilitado, com indicação do número de sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade – CRC e dos nomes completos dos signatários e das respectivas funções (art. 7º do Decreto nº 64.567, de 1969), consoante o parágrafo primeiro deste artigo.

5º Em se tratando de livro digital, esse deve ser assinado por contabilista legalmente habilitado e pelo empresário individual, empresa individual de responsabilidade Ltda – Eireli, sociedade empresária, cooperativa, consórcio ou grupo de sociedade, conforme LECD, com certificado digital, de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), antes de ser submetido à autenticação pelas Juntas Comerciais, sendo dispensada a apresentação de procuração arquivada na Junta Comercial.

Verifica-se que o Sped - Contábil prevê uma forma específica para registro dos livros digitais, a qual deverá ser levada em consideração pela

Administração Pública quando da análise dos documentos contábeis das licitantes.

Assim, a recorrente utiliza-se de Escrituração Contábil Digital (ECD) e **apresentou termo de autenticação digital na Junta Comercial respectiva**, devidamente acompanhado da impressão dos livros entregues digitalmente.

Portanto. Não subsistem motivos para inabilitação como quer crer a comissão julgadora.


Pelos motivos acima expostos, não há nenhuma irregularidade na proposta apresentada e documentos de habilitação da empresa vencedora, pois todos atenderam ao exigido no Edital, incluindo Capacidade Técnica e Balanço Patrimonial.

Encaminhamos **INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI/SGD/ME Nº 82, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021** na íntegra, e parecer contábil do Responsável da Empresa.

ANTE O EXPOSTO, pautado nos princípios que regem as licitações, protesta pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto **tempestivamente**, no mérito, **TOTAL PROVIMENTO**, julgando procedente os argumentos expostos pela recorrente, nos termos carreados, para que se promova a **HABILITAÇÃO** da recorrente.

Termos em que, pede e espera deferimento.

União da Vitória/PR, 17 de maio de 2021.



M.V.F. Construção e Conservação Ltda

Claudiomir de Oliveira França

Sócio-Administrador

CPF nº 792.658.479-72

RG nº 6.232.970-0

Marcos Antonio Verissimo

Procurador Legal

CPF: 028.064.139-74

RG: 6.852.017-7/PR





X CONTÁBIL

CRC PR-007823/O-3

PARECER TÉCNICO

MARCIO RODRIGO ILTCHECHEN, brasileiro, solteiro, técnico em contabilidade inscrito no CRC sob nº PR 055567/O-3 e CPF sob nº 034.956.329-21, residente e domiciliado à Rua Helmuth Müller, 170, Casa 03, Bairro Santa Rosa, Porto União, SC, titular da empresa M.R. ILTCHECHEN CONTABILIDADE ME, CNPJ 19.008.348/0001-53, com sede a Rua D. Pedro II, 10, Sala Esquina, Centro de União da Vitória, PR, responsável pela contabilidade da empresa M.V.F. Construção e Conservação Ltda vem por meio deste apresentar parecer sobre a inabilitação da empresa no processo de Credenciamento nº 02/2021 da Prefeitura Municipal de Itaiópolis – SC, conforme segue:

- A empresa M.V.F. Construção e Conservação Ltda, CNPJ 34.046.652/0001-89, apresentou seu livro diário nº 02, registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob forma digital, sob número 20212328212, do qual consta o Balanço Patrimonial e demais relatórios contábeis relativos ao exercício 2020, tal registro se deu da forma normatizada e exigida pela referida junta comercial;
- Consta da Ata da Sessão de Análise e Julgamento do Requerimento e documentação apresentada ao Processo de Credenciamento nº 02/2021 a informação de que a empresa em questão foi inabilitada por não ser possível verificar a assinatura digital do Sócio Administrador e do Contabilista, fato que se identifica claramente na página 13 do referido livro, certificando as referidas assinaturas digitais;
- Entendemos como “ato da empresa” a totalidade do livro digital enviado para registro e de fato registrado pela Junta Comercial. Portanto, em todos os documentos constantes deste ato e que exijam assinatura, a mesma é entendida como sendo a digital, certificada na página 13;

MARCIO RODRIGO ILTCHECHEN

Técnico em contabilidade – CRC PR 055567/O-3
Rua D. Pedro II, 10, Sala Esquina – Centro – União da Vitória PR.
Fone: (42) 3522-2921 – 99804 0872.
E-mail: marcio_xcontabil@yahoo.com.br



X CONTÁBIL

CRC PR-007823/O-3

- Outrossim, cabe-nos lembrar, que o referido livro pode ter seu registro conferido através do site da JUCEPAR (<http://www.empresafacil.pr.gov.br>) pelo código de verificação 12102593025. Não somente o registro mas a íntegra do ato registrado podem ser conferidos e, estando em um ambiente auditado e de fé pública, resta nulo qualquer questionamento sobre a veracidade do documento e a existência ou não de assinatura digital dos responsáveis pela empresa;
- A empresa e este profissional não tem interesse algum de apresentar documentos que não possam habilitar a empresa em processos licitatórios, motivo pelo qual jamais cometeria tamanho erro. Resta lembrar, também, que a evolução e a modernização dos processos de registro de diversos documentos nas juntas comerciais dos estados do Brasil é uma realidade, e a maioria dos documentos registrados não possuem assinatura física, somente digital e sendo acompanhada em alguns casos, por um termo certificando a mesma.

Certo de que tal inabilitação trata-se de um equívoco, dou meu parecer de que esta prefeitura municipal e os membros do setor de compras e licitações podem considerar válidas as assinaturas digitais, conforme relatado neste parecer, sem prejuízo de suas funções, visto que, restou-se nulo o questionamento apresentado em ata.

É o parecer.

União da Vitória (PR), 14 de maio de 2021.

 Assinado digitalmente por:
MARCIO RODRIGO ILTCHECHEN
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

MARCIO RODRIGO ILTCHECHEN

Técnico em contabilidade – CRC PR 055567/0-3
Rua D. Pedro II, 10, Sala Esquina – Centro – União da Vitória PR.
Fone: (42) 3522-2921 – 99804 0872.
E-mail: marcio_xcontabil@yahoo.com.br



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI/SGD/ME Nº 82, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021

Institui os procedimentos para autenticação dos livros contábeis ou não dos empresários individuais, das empresas individuais de responsabilidade limitada - Eireli, das sociedades, bem como dos livros dos agentes auxiliares do comércio.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos II e III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e

CONSIDERANDO as disposições contidas no inciso III do art. 32 e nos arts. 39-A e 39-B da Lei nº 8.934, de 1994; no inciso I do art. 78 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; no art. 14 do Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 64.567, de 22 de maio de 1969; no Decreto-Lei nº 305, de 28 de fevereiro de 1967; e nos arts. 1.179 a 1.195 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

CONSIDERANDO o desenvolvimento tecnológico que permite o registro e o lançamento de atos e fatos das empresas de forma eletrônica, garantindo a segurança, a inviolabilidade e a autenticidade dos instrumentos submetidos à autenticação;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar, uniformizar, modernizar e automatizar os procedimentos relativos à autenticação dos termos de abertura e de encerramento dos instrumentos de escrituração contábil, dos livros sociais e dos livros dos agentes auxiliares do comércio, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa consolida as normas e diretrizes gerais acerca dos procedimentos a serem observados para a autenticação de que tratam os arts. 32, inciso III, e 39, inciso I, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, sem prejuízo da legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se às filiais, sucursais ou agências, no Brasil, do empresário ou sociedade com sede em país estrangeiro.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Serão submetidos à autenticação da Junta Comercial os termos de abertura e de encerramento de qualquer instrumento de escrituração que o interessado julgue conveniente adotar, segundo a natureza e o volume de seus negócios, inclusive, livros não obrigatórios.

§ 1º A autenticação da Escrituração Contábil Digital - ECD, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, desobriga qualquer outra autenticação, nos termos do § 2º do art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

§ 2º O balanço patrimonial contido em livro contábil poderá, a critério exclusivo do interessado, ser arquivado no âmbito das Juntas Comerciais, devendo a análise se ater às formalidades legais e extrínsecas do documento.

§ 3º Para os fins do § 2º deste artigo, não há obrigatoriedade de indicação dos dados do livro do qual foi extraído o respectivo balanço.

Art. 3º Os livros de que trata o art. 1º deverão ser exclusivamente digitais, podendo ser produzidos ou lançados em plataformas eletrônicas, armazenadas ou não nos servidores das Juntas Comerciais.

Parágrafo único. Os sistemas eletrônicos utilizados devem garantir, no mínimo, a segurança, a confiabilidade e a inviolabilidade dos dados.

Art. 4º As Juntas Comerciais adaptarão seus sistemas para recepcionar os livros ou seus dados, inclusive os livros societários e os livros dos agentes auxiliares, de modo que, após a entrada em vigor desta Instrução Normativa, não deverão ser apresentados para autenticação novos livros em papel, preenchidos ou em branco.

§ 1º Os termos de abertura e de encerramento deverão ser assinados com qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 2º Os arquivos dos livros digitais não ultrapassarão o tamanho a ser estabelecido pela Junta Comercial, de acordo com a sua capacidade tecnológica.

§ 3º O armazenamento dos livros nos servidores das Juntas Comerciais, nos termos do **caput**, poderá perdurar pelo prazo de 30 dias, nos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.934, de 1994.

CAPÍTULO II DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO

Art. 5º Os livros contábeis ou não conterão termos de abertura e de encerramento, que indicarão:

I - Termo de abertura:

- a) a finalidade a que se destina o livro (nome do livro);
- b) o número de ordem;
- c) o nome empresarial;
- d) o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- e) o município da sede ou filial;
- f) o número e a data do arquivamento dos atos constitutivos na Junta Comercial; e
- g) a data e as assinaturas;

II - Termo de encerramento:

- a) a finalidade a que destinou o livro (nome do livro);
- b) o número de ordem;
- c) o nome empresarial;

d) o período a que se refere a escrituração; e

e) a data e as assinaturas.

§ 1º Em se tratando de agentes auxiliares do comércio, o livro deverá conter, além da finalidade a que destina e o número de ordem, o nome civil, o número de matrícula, o número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a data e a assinatura.

§ 2º As juntas comerciais, de forma automatizada, poderão fazer constar dados adicionais nos termos de abertura e encerramento.

§ 3º Ocorrendo o corrompimento de quaisquer dos instrumentos de escrituração, após observadas as disposições do Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, e recomposta a escrituração, o novo instrumento receberá o mesmo número de ordem do substituído, devendo o Termo de Autenticação ressaltar, expressamente, a ocorrência comunicada.

Art. 6º Os termos de abertura e de encerramento deverão estar devidamente assinados pelo respectivo interessado ou procurador e por contabilista legalmente habilitado, quando for o caso, com indicação do número de sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.

§ 1º No caso de interessado pessoa jurídica, pode ser utilizada a assinatura eletrônica dela.

§ 2º No caso de assinatura por procurador, o instrumento de mandato, com os poderes necessários, poderá:

I - ser ou estar arquivado na Junta Comercial em processo separado, de modo que deverá ser anotado nos registros de autenticação de livros, o número do arquivamento da procuração; ou

II - ser anexado ao pedido de autenticação do respectivo livro, a fim de instruir a análise, podendo ser mantida a sua imagem no histórico da sociedade para eventuais confrontos.

§ 3º Se o procurador for o próprio contabilista, será necessária apenas a sua assinatura, nos termos do **caput**.

CAPÍTULO III DA AUTENTICAÇÃO

Art. 7º A autenticação dos instrumentos de escrituração consiste na verificação das formalidades extrínsecas dos dados contidos nos termos de abertura e encerramento.

§ 1º A autenticação dos instrumentos pela Junta Comercial não a responsabiliza pelos fatos e atos neles escriturados, não sendo de competência dos órgãos de registro a análise das formalidades intrínsecas neles contidas.

§ 2º O contabilista legalmente habilitado e o interessado são responsáveis pelo conteúdo do documento digital entregue.

§ 3º Não é de competência das Juntas Comerciais a verificação da sequência do número de ordem do instrumento e do período da escrituração, de modo que a autenticação independe da apresentação à Junta Comercial de outro(s) livro(s) anteriormente autenticado(s).

Art. 8º Lavrados os Termos de Abertura e de Encerramento, os livros devidamente escriturados e de caráter obrigatório, salvo disposição especial de lei, deverão ser submetidos à autenticação pela Junta Comercial:

§ 1º A Junta Comercial procederá às autenticações previstas nesta Instrução Normativa por termo, que conterá:

- a) identificação: Termo de Autenticação;
- b) declaração: declaro a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento do livro digital de características abaixo, por mim examinado e conferido;
- c) identificação do arquivo, composta por **hash** da escrituração e **hash** do requerimento;
- d) identificação da escrituração, composta por sigla da unidade da federação, nome empresarial, CNPJ, forma da escrituração, data de início e data de término da escrituração, natureza e número de ordem do livro;
- e) informação dos requerentes, compreendendo: CPF, nome e cargo;
- f) identificação dos signatários da escrituração;
- g) número de autenticação;
- h) número da versão do Termo de Autenticação;
- i) localidade;
- j) número e a data de autenticação; e
- k) **hash** do Termo de Autenticação e assinatura eletrônica do autenticador.

§ 2º O termo de autenticação deverá ser assinado por servidor devidamente habilitado com qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou utilizar qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Art. 9º Cabe às Juntas Comerciais manter o controle dos instrumentos de escrituração autenticados, por meio de sistemas de registro próprios, que deverão conter, pelo menos, os seguintes dados:

- I - nome empresarial ou nome civil, conforme o caso;
- II - número de ordem;
- III - finalidade;
- IV - período a que se refere a escrituração;
- V - data e número de autenticação do instrumento de escrituração;
- VI - número do arquivamento da procuração e data de seu término ou o número do arquivamento do instrumento que autoriza a assinatura do livro; e
- VII - Termo de Autenticação, conforme § 1º do art. 8º desta Instrução.

Parágrafo único. Em relação ao legado de livro papel e em microficha, adicionalmente ao disposto nos incisos I a VI:

- a) o número de folhas ou páginas ou número de fotogramas, conforme o caso; e
- b) as assinaturas dos autenticadores, para eventuais averiguações ou confrontos.

Seção I

Autenticação Automática

Art. 10. A autenticação dos termos de abertura e encerramento, preenchidos nos moldes do art. 5º, deverá ser deferida de forma automática quando o interessado declarar que cumpriu todas as

formalidades legais, nos moldes do Anexo, bem como apresentar o comprovante de pagamento da guia de arrecadação.

§ 1º A declaração de que trata o **caput** deverá constar do termo de abertura.

§ 2º A comprovação da autenticação será realizada, por meio eletrônico, mediante recibo emitido pelo sistema público disponibilizado pela Junta Comercial.

§ 3º A autenticação dos instrumentos de escrituração pela Junta Comercial não a responsabiliza pelos fatos e atos neles escriturados.

Art. 11. O sistema informatizado utilizado pela Junta Comercial deve impedir que dados cadastrais sejam alterados quando do preenchimento dos dados complementares, a fim de evitar divergência entre eles.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 12. Os livros relativos a períodos anteriores poderão ser assinados pelos responsáveis pela escrituração no período a que ela se refere, ou pelos atuais responsáveis.

Art. 13. No caso de escrituração contábil descentralizada, o empresário individual, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - Eireli e as sociedades que possuem filial em outra unidade federativa deverão requerer a autenticação dos instrumentos de escrituração respectivos à Junta Comercial onde a filial estiver situada.

Parágrafo único. Os Termos de Abertura e de Encerramento deverão atender ao disposto nos arts. 5º e 6º desta Instrução Normativa, conforme o caso, sendo que os dados deverão referir-se à filial e a data de arquivamento deverá referir-se ao ato de abertura da filial na Junta Comercial da unidade federativa onde esta se localizar.

Art. 14. No caso de transferência de sede para outra unidade da federação ou de conversão, a autenticação dos instrumentos ainda não apresentados poderá ser realizada pela Junta Comercial ou Cartório de origem, até o exercício em que ocorreu a transferência ou conversão, ou na Junta Comercial de destino, independentemente do período de escrituração constante do livro.

Art. 15. No caso de cisão, fusão e incorporação deverão ser apresentados livros contendo os fatos contábeis ocorridos até a data do evento para autenticação na Junta Comercial.

§ 1º Em se tratando de transformação deverá ser dada sequência aos respectivos livros, contudo, devem constar dos termos de abertura e de encerramento os dados relativos ao novo tipo jurídico.

§ 2º Os instrumentos de escrituração de uma sociedade podem ser transferidos para outra que a suceda, nos termos do art. 9º do Decreto-Lei nº 486, de 1969.

§ 3º Para os efeitos do § 2º deste artigo, deverá ser aposto, após o último lançamento, termo de transferência, que deverá conter, além dos requisitos exigidos para o termo de abertura, a indicação do nome da empresa sucessora, o número e a data do arquivamento do instrumento de sucessão.

Art. 16. No caso de empresas extintas, poderão ser autenticados livros contendo fatos contábeis ocorridos até a data da extinção.

CAPÍTULO V

DO CANCELAMENTO E SUBSTITUIÇÃO DO TERMO DE AUTENTICAÇÃO

Art. 17. Os termos de autenticação poderão ser cancelados quando lavrados com erro material, mediante iniciativa da Junta Comercial ou do titular da escrituração.

§ 1º A retificação de lançamento feito com erro, em livro já autenticado pela Junta Comercial, deverá ser efetuada nos livros de escrituração do exercício em que foi constatada a sua ocorrência, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade.

§ 2º O livro já autenticado pela Junta Comercial não será substituído por outro, de mesmo número ou não, contendo a escrituração retificada.

Art. 18. O termo de cancelamento da autenticação será lavrado em arquivo próprio, devendo conter o número do processo administrativo ou judicial que o determinou.

§ 1º Tratando-se de legado de livros em papel ou fichas, o termo de cancelamento será lavrado na mesma parte do livro onde foi lavrado o termo de autenticação.

§ 2º No novo termo de autenticação, além das informações corretas, deverá constar informação do cancelamento anterior.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os livros autenticados por qualquer processo anterior a esta Instrução Normativa permanecerão em uso até que se esgotem.

Art. 20. Ficam revogadas:

- I - a Instrução Normativa nº 11, de 5 de dezembro de 2013;
- II - a Instrução Normativa nº 69, de 18 de novembro de 2019; e
- III - a Instrução Normativa nº 75, de 18 de fevereiro de 2020.

Art. 21. Esta Instrução Normativa entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

Publicada no D.O.U., de 22 de fevereiro de 2021.



CC

PROCURAÇÃO bastante que faz a firma **M.V.F. CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA.** em favor de **MARCOS ANTONIO VERÍSSIMO**, como abaixo se declara:-

SAIBAM os que este público instrumento de procuração virem, que aos vinte e cinco (25) dias do mês de novembro, do ano de dois mil e vinte (2.020), da era Cristã, nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, perante mim 2º Tabelião, compareceu como outorgante, em Cartório: a firma **M.V.F. CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº34.046.652/0001-89, estabelecida a Travessa Afonso Schwartz, nº185, Bairro São Bernardo, nesta cidade de União da Vitória-PR; neste ato representada por seu sócio: **CLAUDIOMIR DE OLIVEIRA FRANÇA**, nascido aos 31.07.1973 portador da C.I.RG.nº6.232.970-0-PR de 15.10.2015, inscrito no CPF sob nº792.658.479-72, brasileiro, capaz, solteiro, empresário, domiciliado e residente na Travessa Afonso Shwartz, nº185, Bairro São Bernardo, nesta cidade de União da Vitória-PR, conforme Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial do Paraná, sob nº41209078140, de 27.06.2019, e conforme Certidão Simplificada também emitida pela Junta Comercial do Paraná, aos 24.11.2020, ambos arquivados nesta data, nesta Serventia Notarial; reconhecida como a própria por mim 2º Tabelião, conforme documentos apresentados do que dou fé.- E, perante mim 2º Tabelião, disse que por este público instrumento nomeava e constituía seu bastante procurador: **MARCOS ANTONIO VERÍSSIMO**, nascido aos 13.06.1979, portador da C.I.RG.nº6.852. 017-7-PR de 08.10.1997, inscrito no CPF sob nº028.064.139-74, brasileiro, solteiro, empresário, domiciliado e residente na Rua Angelo Pasqualin, nº230, apartamento 404, bloco 02, Bairro Rocio, nesta cidade de União da Vitória-PR; a quem confere poderes especiais para representá-la em concorrências públicas, licitações, tomadas de preços, e pregões eletrônicos, podendo assinar propostas de preço, proposta técnica, habilitações, fazer e assinar declarações em geral, visar documentos, efetuar e levantar caução, requerer, alegar e assinar o que convier, apresentar provas, prestar declarações, juntar e retirar documentos, cumprir exigências, assinar contratos, termos aditivos junto a esfera Municipal, Estadual e Federal, praticar os demais atos correlatos ao bom e fiel desempenho do presente mandato.- O presente instrumento é válido até a data de rescisão do contrato de trabalho ou prestação de serviços entre PROCURADOR e OUTORGANTE.- LAVRADO SOB MINUTA.- E, como assim disse e me pediu, lavrei o presente instrumento, que depois de lido e achado conforme, aceita e assina perante mim 2º Tabelião.- Foi emitido o Relatório de Consulta de Disponibilidade, Resultado: Negativo, código HASH: e11b.41b5.b632.143a.dceb.00fe.2b44.61dc.fa21.bbbe, ec89.6165.3d71.231e.6287.ff2c.cd1e.477c.b2be.aa50 e Resultado: Positivo, código HASH: d37e.b6fc.8c35.d6ab.855d.091a.1058.bf5a.018b.8d86, emitidos em 25.11.2020, via internet, pela CNIB, arquivado nesta data, nestas Notas.- Protocolo nº710/2020, desta data.- Dispensadas as testemunhas (Art. 664 do C.N. da C.J. deste Estado), do que dou fé.- Eu, *Octávio Mendes de Oliveira Castro Netto* (OCTÁVIO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO NETTO) 2º Tabelião, subscrevi, conferi, assino em público e raso.- CUSTAS:- 384,62 VRC.- R\$74,23.- Funrejus R\$18,56.- ISS R\$2,23.- FADEP R\$3,71.- Selo R\$0,80.- Total R\$99,53.-xxx

EM TESTEMUNHO *CC* DA VERDADE